



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Pacajus
2ª Vara da Comarca de Pacajus

PROCESSO: 3000409-57.2023.8.06.0136
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO SA PONTE - CE21950-A
POLO PASSIVO: CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA - CE11677

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Bruno Pereira Figueiredo em face de Cristina Rocha, presidente da Câmara Municipal de Pacajus, e da Câmara Municipal de Pacajus.

Conforme exposto inicialmente, em brevíssima síntese, o impetrante, no exercício do cargo de chefe do Poder Executivo de Pacajus, teve contra si deflagrado processo político administrativo n. 02/2023. Afirma, todavia, ter identificado irregularidades no curso do procedimento em comento, que transcorreu perante o órgão legislativo local, resultando em sua cassação. Entre essas irregularidades, indica que somente sete dias após a sessão em que foi efetivada a votação foi confeccionada ata datada de 28/09/2023, a qual restou aprovada apenas naquela ocasião. Ocorre que a cassação do prefeito e vice-prefeito teria ocorrido em 21 de setembro de 2023.

Afirma que, na referida sessão, foi registrado voto de vereador que não estava presente e que a ata apenas registrou a votação favorável de nove vereadores, não alcançando o quórum mínimo de 2/3. Argumenta também que a votação nominal dos dez vereadores deveria constar obrigatoriamente em um documento oficial que embasasse o decreto de destituição, o que não ocorreu, violando o artigo 5º, VI, do Decreto-Lei n. 201/67.

Alega, ademais, que houve decadência no processo administrativo, uma vez que o intervalo entre a notificação e a aprovação da ata que deliberou sobre a destituição ultrapassou os 90 dias estabelecidos no artigo 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67.

Destaca ainda que, na data do julgamento do processo de destituição, o sr. Davanilson José Pinheiro Leite ocupava a posição de Presidente da Câmara, argumentando que somente ele teria a competência para assinar a ata. Além disso, ressalta que a aprovação da ata deveria ocorrer com a participação de todos os vereadores presentes na deliberação da destituição, o que poderia violar o princípio do juiz natural, aplicado de maneira análoga. Menciona também irregularidades na divulgação do decreto.

Pede, diante dos argumentos expostos, a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão



da sessão de julgamento do processo de cassação nº 02/2023, realizada em 21/09/2023, e de sua aprovação, do dia 28/09/2023, bem como seus atos ulteriores, com a devida reintegração do impetrante e de seu vice em seus cargos.

No mérito, requer a confirmação da liminar requestada.

Alternativamente, requer a anulação do Processo Administrativo indicado, com a reintegração do prefeito e vice-prefeito aos cargos *“em face dos vícios insanáveis de extrapolação do prazo legal de 90 (noventa) dias, participação de partes ilegítimas e ausência de partes legítimas no ato de aprovação extemporâneo da ata, a existência de informações inverídicas na ata, bem como da inexistência de publicação da ata e do Decreto Legislativo de Cassação”* (sic).

Despacho de Id. 69817987 determinou a intimação da parte impetrada para manifestar-se sobre a medida liminar.

Intimada, a parte impetrada apresentou a manifestação de Id. 70236506, sustentando erro material quanto à inserção do vereador Ronielly Maciel da Costa, o qual efetivamente não se fez presente na sessão do dia 21/09/2023. Argumenta que o referido vereador não assinou a lista de frequência. Assevera que o vereador Ronaldo Maia Martins participou da sessão em comento, assinou a lista de presença, no entanto, por equívoco, seu nome não constou na ata entre os vereadores votantes, situação que posteriormente foi retificada. Alega que 10 (dez) vereadores votaram a favor da cassação do impetrante, justificando que *“o Impetrante e toda a cidade de Pacajus tem pleno conhecimento de que o Vereador Ronaldo Maia Martins (Ronaldo Frios) esteve presente em toda a sessão do dia 21/09/23, assinou a lista de frequência, e votou nas 10 (dez) votações nominais realizadas no Plenário da Câmara Municipal de Pacajus. O fato é que, conforme folha de frequência em anexo, 11 (onze) Vereadores estavam presentes à sessão ordinária de 21/09/23, sendo que, por mero equívoco, numa Ata extensa, com 11 (onze) laudas manuscritas, o nome do Vereador Ronaldo Maia Martins foi suprimido pelo redator, porém, como dito, aquele edil esteve presente à sessão, assinou o livro de presenças e votou regularmente nas 10 (dez) votações nominais realizadas. À toda evidência, o fato do nome do Vereador Ronaldo Maia Martins não constar da Ata não muda a realidade dos fatos, que podem ser comprovados de forma simples e fácil mediante a visualização do vídeo oficial da sessão ordinária do dia 21/09/23 ora em anexo. O equívoco da Ata foi objeto de simples retificação posterior, com um ‘EM TEMPO’, ‘UM ADENDO’, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na sessão ordinária de 05/10/23, em que passou a constar a presença do edil e seu respectivo veredicto nas 10 (dez) votações nominais que ocorreram; o que pode ser verificado no vídeo da sessão que segue anexo, de pleno conhecimento do Impetrante”*.

Prossegue a parte impetrada afirmando que o que constaria da ata não modificaria os fatos, sendo que se trataria de situação notória, ensejando à aplicação do disposto no art. 374, I, do CPC.

Defende que o termo final do processo político-administrativo fundado no Decreto-Lei 201/67 seria a publicação do ato de perda do mandato. Diz ainda que, no curso do processo, teria sido concedida medida liminar. Aponta que seria aplicável, quanto à aprovação da ata, o disposto no art. 157 do Regimento Interno da Câmara de Pacajus, que determina que *“A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, quarenta e oito horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação”*. Por isso, a ata da sessão anterior não é exatamente submetida à aprovação dos vereadores por meio de votação. Defende também que, por força do disposto no art. 156 do RI a ata poderia ser aprovada na sessão seguinte, ocorrida em 28 de setembro de 2023. Nega ocorrência de vício no ato de cassação. Requer que seja indeferida a medida liminar.

Liminar deferida nos termos da decisão de Id. 70340757, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão de sessão de julgamento do processo de cassação n. 02/2023, bem como os efeitos do Decreto Legislativo n. 02/2023, com a consequente reintegração do impetrante e de seu vice aos cargos que ocupavam inicialmente. Determinou-se, ainda, a notificação da parte impetrada para manifestar-se, nos termos da legislação.

Intimada, a Câmara de Pacajus informou ter interposto agravo de instrumento (Id. 70643255).

O impetrante, no Id. 71694853, pugnou pelo julgamento do mérito.

A Câmara de Pacajus informa, no Id. 71934534, a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 3001371-03.2023.8.06.0000,



Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação no Id. 71935214, em que argumenta que “ainda que a apuração dos votos de Vereadores efetivamente presentes e o resultado do julgamento seja extraído pela visualização do vídeo de gravação da sessão, e, de 'notório conhecimento' (divulgação nas mídias), mesmo assim, a Ata faz-se NECESSÁRIA e INSUBSTITUÍVEL, porque assim o elegeu o legislador ordinário. Ainda, mesmo com a evolução tecnológica, é irracional e irrazoável exigir do interessado para tomar conhecimento do resultado da votação e do julgamento de cassação ter que assistir a íntegra da sessão, a qual contou com horas de duração, fazendo emergir com maior vigor a ESSENCIALIDADE da Ata, conforme previsão legal. E mesmo com todas essas ferramentas disponíveis a Ata foi submetida à aprovação com as imperfeições, vindo a ser corrigida após a provocação judicial, o que evidencia que a Ata deve ser exaurida na mesma sessão de julgamento, trazendo a segurança jurídica para imposição de medida tão gravosa”.

Sustenta ainda que “o apego à rigidez do procedimento previsto no Decreto Lei n.º 201/67 é garantia legal, devendo ser buscado como corolário do princípio constitucional do devido processo, além da salvaguarda da harmonia entre os poderes. In casu, o ferimento a esse regramento ocasionou a ilegalidade evidenciada pelo compulsar dos autos, e confessada pela parte Impetrada, consistente no fato de que a Ata da sessão da CMV de Pacajus ocorrida no dia 21/09/2023 foi apresentada no dia 28/09/2023 para aprovação, e, enfim corrigida, 'com um simples EM TEMPO, UM ADENDO' no dia 05/10/2023. A conclusão a que se chega, é que a Ata foi confeccionada depois do dia da sessão. Procedendo a leitura do teor da petição apresentada em juízo ao prestar informações nos autos do MS n.º 3000393-06.2023.8.06.0136, vide ID 69791679, datada de 26/09/2023, a parte ora Impetrada requestou prazo até o dia 28/09/2023, para juntada da Ata referente a sessão do dia 21/09/2023. Ora, se a Ata já havia sido lavrada, o que justificaria o pedido de prazo para apresentação em juízo? Outro aspecto que saltam aos olhos, procedendo a leitura minudente da Ata que deveria ter sido lavrada no dia 21/09/2023, vide ID 69791678, chega-se a mesma conclusão, de maneira plausível, pois ao final do documento, resta consignado: NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, A PRESIDENTE DECLAROU A SESSÃO ENCERRADA. A PRESENTE ATA FOI ESCRITA E EXPEDIDA POR MIM, ISAAC EULÁLIO DE CASTRO PONTES, 1º SECRETÁRIO, LAVREI A PRESENTE ATA QUE PASSA A SER ASSINADA POR MIM E PELA PRESIDENTE CRISTINA JOANA DE ALMEIDA ROCHA. Porém, acessando as imagens da sessão em apreço em nenhum momento verifica-se o referido Vereador redigindo tal documento, concluindo-se que o vício procedimental é patente, de clareza solar. Assim, a quebra desse rito, por si só, enseja PREJUÍZO, sendo a matéria considerado de ORDEM PÚBLICA, permitindo seu conhecimento ex officio, diante dos interesses envolvidos”. Diz ainda que decorridos mais de noventa dias desde a notificação do impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do processo político-administrativo n. 02/2023.

As partes apresentaram manifestações que estão entre os Ids. 71981244/72013461.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança, remédio heroico consagrado constitucionalmente, no artigo 5º, LXIX, da Carta Política, será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Atente-se que o *writ* em estudo é remédio constitucional específico, que visa proteger direito líquido e certo, quando constatada a existência de ilegalidade ou abuso de poder.

O Mandado de Segurança é conceituado por Maria da Sylvania Zanella De Pietro nos seguintes termos:

Mandado de Segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella / Direito Administrativo. 1999, p. 612).

Dessa forma, dois elementos básicos configuram a segurança, a saber: a) o direito líquido e certo do impetrante e b) o



ato ilegal e abusivo da autoridade coatora; ambos deverão restar demonstrados para a concessão da segurança.

Destaco que o mandado de segurança caracteriza-se como um procedimento de rito sumário, que busca priorizar a celeridade. Nesse sentido, é fundamental que o direito em questão esteja devidamente comprovado na petição inicial, e eventuais contestações quanto a esse direito devem ser apresentadas nas informações iniciais. A inclusão de argumentos em fases subsequentes é considerada inadequada, uma vez que compromete o propósito para o qual o remédio constitucional é empregado. Por essa razão, desconsidero as petições de Ids. 72013461, 71981244 e 71950985, assim como os documentos a elas anexados, manifestações estas apresentadas já após o parecer ministerial, quando os autos estavam em condições de julgamento.

Prosseguindo, visa a presente ação o conhecimento de nulidades ocorridas em processo político-administrativo instaurado em face do impetrante, na condição de prefeito de Pacajus, e seu vice, em decorrência de crimes de responsabilidade que lhe foram imputados.

De início, registre-se que é vedada ao Poder Judiciário a imersão no âmbito da justiça da decisão tomada no processo administrativo que levou à cassação do requerente, cuja matéria é *interna corporis* do Poder Legislativo Municipal e, por conseguinte, está sujeita ao seu juízo político. Compete ao Judiciário, no caso, executar o controle de legalidade do processo administrativo que tenha por objeto infrações político-administrativas instaurado em desfavor de detentor de mandato eletivo.

A propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O processo e o julgamento das infrações político-administrativos competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade de deliberação do Plenário. (...) É processo autônomo e independente de ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao Regimento Interno da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência de motivos. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considera justa ou injusta a deliberação do Plenário; mas poderá e deverá, sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência de motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração. Assim decidindo, a Justiça não estará emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p.818).

De fato, o princípio constitucional da separação de poderes impede ao Poder Judiciário o controle dos aspectos políticos da decisão. Contudo, os princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição impõe ao Judiciário, uma vez provocado, o controle de legalidade de todo o processo.

A respeito da matéria convém citar: *"O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados."* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, editora atlas, 2009, pág. 747).

A repetição de alguns trechos utilizados para fundamentar a decisão inicial, no presente caso, é necessária, na medida em que a *ratio decidendi* mantém-se inalterada:

Em suma, o impetrante alega que o processo político-administrativo n. 02/2023, que tramitou perante a Câmara Municipal de Pacajus, contaria com diversos vícios, a saber: i) a inserção, na ata do dia 21 de setembro de 2023, de vereador ausente na sessão; ii) votação de apenas 09 (nove)



vereadores favoráveis à procedência do processo, condição que não a tornaria apta a alcançar o quórum mínimo de 2/3; iii) a votação nominal dos dez vereadores deveria constar, obrigatoriamente, de documento oficial que embasou o decreto de cassação, o que não ocorreu, maculando o que dispõe o art. 5º, VI, do Decreto-Lei n. 201/67; iv) ter ocorrido decadência do processo político-administrativo, na medida em que entre a data da notificação e a aprovação da ata que deliberou sobre a cassação teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias, previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67; v) a ata, aprovada em 28 de setembro de 2023, não contaria com a assinatura do sr. Davanilson José Leite Pinheiro, então presidente da Câmara de Pacajus; e vi) ter o decreto legislativo de cassação apenas sido lido, mas não aprovado.

Pois bem. Este juízo, em consonância com decisões tomadas em diversas outras ações ajuizadas nesta unidade, versando sobre processos por infrações político-administrativas instaurados em face do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, busca manter-se distante de matérias que envolvam o mérito das decisões proferidas pelo órgão legislativo – conforme bem explicitado nos autos do mandado de segurança n. 3000414-79.2023.8.06.0136, atendo-se apenas à análise dos aspectos formais dos procedimentos administrativos, com o fim de manter íntegro o princípio basilar da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Não se pode perder de vista que o processo político-administrativo de cassação do mandato do Prefeito constitui-se em situação de imensa gravidade, fator de crise institucional e desestabilizadora do convívio municipal. Deve o procedimento legal corresponder, ao máximo, aos princípios e regras processuais e constitucionais, mormente o devido processo legal.

Realizada esta breve, porém necessária digressão, passo à análise dos argumentos autorais.

Em primeiro lugar, o impetrante sustenta a inserção em ata de nome de vereador que sequer havia participado da sessão; segundo as informações do impetrado, tal indicação não passou de erro material, imediatamente corrigido na própria ata.

Prosseguindo, o impetrante alega que a ata da sessão do dia 21 de setembro de 2023, que culminou em sua cassação, apenas teria sido redigida na sessão seguinte, violando-se o disposto no art. 5º, VI, do Decreto-Lei n. 201/67, a seguir transcrito:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.”

Percebo que a ata da sessão ocorrida em 21 de setembro de 2023 apenas foi expedida no dia 28 de setembro de 2023, justificando a parte impetrada tal conduta em razão da incidência do disposto nos arts. 156 e 153, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pacajus, os quais



estabelecem que a ata da sessão anterior será discutida e aprovada na sessão seguinte.

No entanto, como explicitado na argumentação lançada em decisão proferida no mandado de segurança n. 3000281-37.2023.8.06.0136, também ajuizado pelo ora impetrante, é do entendimento deste juízo que não se mostra possível aplicar outras disposições a respeito de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade que não sejam aquelas previstas no Decreto-Lei n. 201/67, sob pena de violação da Súmula Vinculante 46, que assim dispõe: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”. Excepcionalmente, para casos em que o Decreto-Lei seja absolutamente omissivo a respeito, este juízo já entendeu pela possibilidade de aplicação de norma subsidiária, como aconteceu no mandado de segurança n. 0204968-41.2023.8.06.0293, quando em decisão liminar não percebi nulidade no ato de adoção do Código de Processo Civil para o procedimento de oitiva de testemunhas. Naqueles autos me manifestei assim:

Desse modo, mutatis mutandis, não vislumbro, a priori, nulidade na adoção subsidiária do Código de Processo Civil no procedimento de oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para o preenchimento de eventuais lacunas existentes na legislação, por si só, não importa em violação a direito líquido e certo do impetrante.

A título de exemplificação, ainda, legislações mais modernas, como a atual Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, que prevê sanções tão ou mais gravosas que as previstas no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, se utilizam do Código de Processo Civil para regular o seu rito (art. 17).

No presente caso é diferente.

Está explícito na norma de regência que “concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado”. Logo, a aprovação posterior de ata, inclusive após a expedição do Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato, afigura-se como vício irremediável, que merece, de fato, a intervenção judicial para que seja invalidado, por não ter sido observado o devido processo legal, aplicado no âmbito dos procedimentos administrativos.

Com efeito, na hipótese, a Câmara Municipal de Pacajus utilizou o Regimento Interno em detrimento da norma prevista no Decreto-Lei n. 201/67, em completo descompasso com o que dispõe a Súmula Vinculante 46, citada alhures.

Saliento que o Decreto-Lei 201/67 é legislação federal, com *status* de lei ordinária, que estabelece normas sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, bem como os procedimentos relacionados às cassações de mandato. Nesse ponto, é norma especial em relação ao regimento interno de uma câmara municipal.

O regimento interno da câmara municipal, por sua vez, é norma interna, autônoma, que regulamenta os procedimentos e o funcionamento ordinário da casa legislativa em questão. Embora tenha relevância no âmbito local, o regimento interno não pode contrariar as disposições normativas previstas no Decreto-Lei 201/67. Dessa forma, no que se refere aos processos para apuração de infrações político-administrativa de prefeitos e vice-prefeitos, devem prevalecer as disposições do Decreto-Lei 201/67, em detrimento de eventuais regras estabelecidas no regimento interno da câmara municipal, especialmente quando há conflito entre essas normas.



Isso assegura a observância da legislação federal e a coerência na aplicação das normas que regem os processos de cassação de mandato, conferindo maior segurança jurídica e respeito ao ordenamento jurídico como um todo, além de assegurar a estrita observância à jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal que trata do tema em debate.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - AgR Rcl: 38792 PA - PARÁ 0085108-10.2020.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-058 16-03-2020)

EMENTA Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento. (SS 5279 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

Enfrentando caso similar, o TJBA concluiu o que segue:

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível
Processo: AGRAVO INTERNO n. 8002876-10.2019.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Quinta
Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE CARLOS SIMOES Advogado (s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI Advogado (s): AQUINIO JORGE BORGES
NAJAR, DAYANE CALISTO ALVES, BRUNO DE ALMEIDA MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO.
DECISÃO LIMINAR BASEADA EM SUPOSTA VIOLAÇÃO A RECEITO DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE SEGUIU O RITO
TRAÇADO PELO DECRETO-LEI 201/1967. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A
AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
LIMINAR CASSADA. 1. É perceptível no caso em apreço a tentativa de utilizar um requisito contido
no Regimento Interno da Câmara Municipal, que segundo a parte Agravada é prévio ao processo
administrativo que visa o recebimento ou rejeição de denúncia contra o chefe do Poder Executivo.
2. O Supremo Tribunal Federal, porém, já decidiu que o estabelecimento do rito a ser seguido pela
Câmara de Vereadores, em casos análogos, é de competência privativa da União, e que já existe*



Decreto-Lei disciplinando a questão, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (ex vi da Súmula 46 do STF). 3. É de concluir-se, portanto, que a regra do Regimento Interno da Câmara Municipal não deve prevalecer sobre a norma Federal que disciplina o processo de Cassação do Mandado de Prefeito, conforme art. 5º, do DL 201/1967. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido, para o fim de revogar a decisão liminar proferida da lide originária. 5. Agravo Interno declarado prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO e em declarar prejudicado o Agravo Interno, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Presidente e Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - AGV: 80028761020198050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2019)

Nessa linha, conforme expressamente indicado na decisão inicial:

[...] é possível compreender a inteligência do inciso IV, do art. 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, quando exige que os atos sejam finalizados imediatamente após a proclamação do resultado da votação, visto que tal situação concorre para a segurança jurídica do ato, dadas as suas gravosas repercussões. Evita-se, eventualmente, que determinado parlamentar que votou em um sentido simplesmente rejeite a aprovação da ata na sessão seguinte, ou mesmo situações no mínimo curiosas como a que ocorreu no presente caso, em que duas semanas depois da cassação dos gestores, fez-se incluir um “em tempo” na ata aprovada, para adicionar o nome de um dos vereadores que teria participado do ato, mas não foi nominado em nenhuma das votações. Tal fato pode ser verificado a partir do documento de Id. 70236857, que demonstra a inclusão do nome do Vereador Ronaldo Maia Martins na votação apenas em 05/10/2023, ou seja, após a autoridade impetrada ter sido intimada para se manifestar preliminarmente neste mandamus, sendo que a contabilização do voto desse Vereador seria essencial para se alcançar o quórum qualificado necessário para a cassação. Frise-se que a referida retificação foi realizada já pela nova Presidente da Câmara Municipal, que não conduziu a votação, havendo também a informação de que uma das Vereadoras que participou do julgamento já se encontrava licenciada para o exercício de cargo na gestão interina do Executivo, encontrando-se em seu lugar suplente que nem mesmo participou do julgamento.

Desse modo, como adiantado, deve ser reconhecida nulidade no ponto em questão.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, o fato de haver em vídeo a votação, não afasta a mácula quanto ao procedimento utilizado, que é equivocado. Isso porque, como o representante do Parquet bem lembrou, “a Ata faz-se NECESSÁRIA e INSUBSTITUÍVEL, porque assim o elegeu o legislador ordinário. Ainda, mesmo com a evolução tecnológica, é irracional e irrazoável exigir do interessado para tomar conhecimento do resultado da votação e do julgamento de cassação ter que assistir a íntegra da sessão, a qual contou com horas de duração, fazendo emergir com maior vigor a ESSENCIALIDADE da Ata, conforme previsão legal. E mesmo com todas essas ferramentas disponíveis a Ata foi submetida à aprovação com as imperfeições, vindo a ser corrigida após a provocação judicial, o que evidencia que a Ata deve ser exaurida na mesma sessão de julgamento, trazendo a segurança jurídica para imposição de medida tão gravosa”.

Além disso, rememorou o MP que “outro aspecto que saltam aos olhos, procedendo a leitura minudente da Ata que deveria ter sido lavrada no dia 21/09/2023, vide ID 69791678, chega-se a mesma conclusão, de maneira plausível, pois ao final do documento, resta consignado: NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, A PRESIDENTE DECLAROU A SESSÃO ENCERRADA. A PRESENTE ATA FOI ESCRITA E EXPEDIDA POR MIM, ISAAC EULÁLIO DE CASTRO PONTES, 1º SECRETÁRIO, LAVREI A PRESENTE ATA QUE PASSA A SER ASSINADA POR MIM E PELA PRESIDENTE CRISTINA JOANA DE ALMEIDA ROCHA. Porém, acessando as imagens da sessão em apreço em nenhum momento verifica-se o referido Vereador redigindo tal documento, concluindo-se que o vício procedimental é patente, de clareza solar”.

Uma vez verificada a nulidade no procedimento adotado para a confecção da ata em questão, entendo que outras



nulidades alegadas, como a de que i) na ata aprovada em 28 de setembro de 2023 não houve assinatura do sr. Davanilson José Leite Pinheiro, então presidente da Câmara de Pacajus, ou que ii) não constou do texto do documento que embasou o decreto de cassação a descrição da votação nominal dos dez vereadores, por serem situações subsequentes ao procedimento de confecção da ata, e que dependem da validade desta, encontram-se prejudicadas.

No que toca à declaração de decadência, estabelece o art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo de cassação de mandato, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Tem-se, portanto, expressa previsão legal de que o processo de cassação de mandato pela Câmara deve ser concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Trata-se de prazo fatal de encerramento/julgamento, cuja inobservância ocasionará o arquivamento do processo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Com efeito, ultrapassado o prazo nonagesimal, restaria à Câmara Municipal a faculdade de iniciar novo processo, ainda que para a apuração dos mesmos fatos.

A natureza decadencial do referido prazo, que não se sujeita a suspensão ou prorrogação, consta da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007. 3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àqueles pessoas, o que seria absurdo. 4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação. 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato. 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro." (RMS 45.955/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 220)

No caso, o impetrante foi notificado em 28 de junho de 2023, conforme documento de Id 69818314. A expedição do Decreto-Legislativo ocorreu em 21 de setembro 2023; todavia, não poderia sê-lo, uma vez que a ata, cuja nulidade aqui foi declarada, apenas foi expedida em 28 de setembro de 2023. Nesses termos, mesmo considerando a suspensão efetivada em razão da decisão proferida nos autos 3000339-40.2023.8.06.0136 por este juízo, é fato que teria decorrido prazo superior a 90 dias, sem possibilidade assim, de no mesmo feito apurar-se a responsabilidade do impetrante em face da decadência ocorrida.

Por fim, passo a tecer algumas considerações sobre os efeitos da presente decisão. A esse respeito, o art. 14 da Lei n. 12.016/09 dispõe o seguinte:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Trata-se, portanto, de hipótese em que o legislador ordinário possibilitou a execução imediata da segurança, quando concedida em sentença.

No caso, entretanto, compreendo que por razões de estabilidade social, mostra-se prudente estabelecer que a presente decisão somente produzirá efeitos a partir do seu trânsito em julgado, salvo decisão em sentido contrário da instância superior, em reexame necessário.

Ora, observa-se que houve uma primeira transição política quando da publicação do decreto legislativo 02/2023, que substanciou a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito em 21/09/2023. Com a concessão da liminar neste processo, em 06/10/2023, houve o retorno ao *status quo ante*, com uma segunda transição, a qual foi tornada sem efeito ante o provimento da tutela provisória recursal, no agravo de Instrumento n. 3001371-03.2023.8.06.0000, em 06/11/2023 (Id. 71694856), havendo, portanto, três mudanças de gestão no Executivo local em menos de dois meses.

Sabe-se que essas alterações importam, não raramente, na modificação de um grande número de Secretários e outros servidores encarregados das mais diversas funções no município, de modo que as sucessivas transições podem trazer enorme instabilidade social, eventualmente, com prejuízo à gestão e à continuidade da prestação dos serviços públicos locais.

Não se pode olvidar, ainda, que a instância superior já se manifestou, mesmo que de forma sumária, em sede de liminar em agravo de instrumento, discordando dos argumentos utilizados por este juízo para fundamentar a decisão inicial deste processo, cujos fundamentos são em sua maioria repetidos agora como suporte para esta decisão de mérito, considerando a independência funcional existente entre as instâncias judiciais e o livre convencimento motivado de cada julgador.

De todo modo, embora seguro nas conclusões a que chego com a presente sentença, compreendo que a sua execução deve ocorrer em momento em que o decreto já tenha sido consolidado, atento sobretudo à disposição do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

Não se deve perder de vista, também, as determinações do art. 21, caput, e parágrafo único, da LINDB, os quais preveem que:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.



Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Desse modo, consideradas todas essas repercussões envolvidas e as alterações já ocorridas na gestão local em pouco espaço de tempo, entendo que se mostra mais prudente que a execução desta sentença aconteça apenas após o seu trânsito em julgado, sem prejuízo de ser estabelecido outro momento mais oportuno pela instância superior.

Ante o exposto, com base no parecer ministerial, CONFIRMO a decisão inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar NULA a decisão proferida na sessão de julgamento do processo de cassação n. 02/2023, bem como os efeitos do Decreto Legislativo n. 02/2023, uma vez que não observado estritamente o procedimento previsto no decreto-lei n. 201/67. Declaro, por consequência, a decadência do procedimento administrativo, por ter ultrapassado o prazo decadencial de 90 dias, na forma anteriormente exposta.

Extingo, ainda, o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Afasto a norma do art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09, nos termos acima, para suspender a execução imediata do julgado.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se.**

Sem custas, em face da isenção legal prevista na Lei Estadual nº 16.132/16.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/12.

Não havendo recurso voluntário, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, para o julgamento da remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/12.

Expedientes necessários.

PACAJUS, data no rodapé.

Alfredo Rolim Pereira
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

